



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-94.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Joana Darc Alves de Araújo

ADVOGADO : Charles Félix Layme

APELADO : Banco Bonsucesso S/A

ADVOGADOS : William Batista Nésio e outros

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande

JUIZ : Bartolomeu Correia Lima Filho

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. PROMOVIDO QUE ANEXO O CONTRATO COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO EXIBITÓRIO. ART.26 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O fato de ter sido apresentado o contrato quando da interposição da peça contestatória (fls.45/51), não implica afirmar que a parte sempre teve acesso ao pacto firmado com a instituição financeira, mas, sim, que o Promovido reconheceu o pedido. Portanto, a juntada do documento não impede o reconhecimento do pedido autoral.

- A falta de resistência de exibição de contrato e sua apresentação no prazo para a defesa não são razões suficientes para afastar a condenação do Réu no ônus da sucumbência, uma vez que está pacificado no STJ o entendimento de que é devido o pagamento de honorários advocatícios em caso de reconhecimento do pedido. Entretanto, o pedido autoral não se resume a mera exibição de documento, mas também ao pedido de indenização por danos morais. No caso, considerando que o contrato foi apresentado já com a contestação, entendo que não se pode pleitear indenização com base em simples indignação ou aborrecimento, pois estes fazem parte da vida cotidiana e não trazem

maiores conseqüências ao indivíduo. Feita a devida explanação, tendo em vista que é procedente o pedido de exibição de documento e improcedente o pedido indenizatório, aplica-se a sucumbência recíproca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Joana Darc Alves de Araújo contra a sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Cível de Campina Grande que julgou improcedente seu pedido, cujo objetivo era obter cópia do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento e, em consequência, ser indenizada por danos morais.

Na sentença de fls.54/56, o magistrado indeferiu o pedido sob justificativa de que não há nenhuma prova de que o Promovido se negou a apresentar o contrato.

Na Apelação de fls.58/69, a Autora alega que houve reconhecimento do pedido quando da apresentação do contrato às fls.45/51. Aduz, também, que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova em favor da consumidora e, portanto, reconhecido que o banco se negou a apresentar o contrato, sendo necessário o ajuizamento da ação.

Afirma que, tendo o banco dado causa a demanda, deve arcar com a sucumbência.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Contrarrrazões às fls.73/77.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 84/88).

É o relatório.

VOTO

Requeru a Autora a cópia do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento e, em consequência, indenização por danos morais pela negativa de apresentação do documento.

Na sentença de fls.54/56, o magistrado indeferiu o pedido sob justificativa de que não há nenhuma prova de que o Promovido se negou a apresentar o contrato.

A ausência de prova de pedido administrativo não impede a propositura da Ação de Exibição de Documento.

O fato de ter sido apresentado o contrato quando da interposição da peça contestatória (fls.45/51), não implica afirmar que a parte sempre teve acesso ao pacto firmado com a instituição financeira, mas, sim, que o Promovido reconheceu o pedido. Portanto, a juntada do documento não impede o reconhecimento do pedido autoral.

A falta de resistência de exibição de contrato e sua apresentação no prazo para a defesa não são razões suficientes para afastar a condenação do Réu no ônus da sucumbência, uma vez que está pacificado no STJ o entendimento de que é devido o pagamento de honorários advocatícios em caso de reconhecimento do pedido. E não poderia ser outro o entendimento, uma vez que o art.26 prescreve que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. AFASTADA. DOCUMENTOS COMUNS A AMBAS AS PARTES. EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. CONTRATO JUNTADO COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA.

1. É admissível a ação cautelar de exibição de contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, contra a instituição bancária, quando o autor não só suspeita que os valores pagos estariam acima do devido, como visa alcançar o resultado favorável, em futura demanda - Caso necessário, restando patente o interesse de agir do requerente apelado. 1.1. Entende-se como adequado e necessário o instrumento processual utilizado pelo autor, ressaltando-se que o pedido está amparado pelo art. 844, inciso II do CPC, o qual prevê que basta a necessidade de acesso aos documentos comuns a ambas as partes. Preliminar por falta de interesse de agir afastada. 1.2. É cediço que a falta de comprovação de pedido administrativo ao apelante de exibição do documento ou a negativa por parte do banco em exibi-lo não é óbice para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, nem caracteriza falta de interesse processual do recorrido em obter provimento judicial. 2. **As instituições financeiras têm o dever de conceder a seus clientes cópia dos contratos celebrados e os extratos das contas; cabendo-lhes, também, o ônus de contar com meios que provem o cumprimento deste dever, pois é impossível ao cliente comprovar que não os recebeu.** 3. O dever de exibição postulado é consectário do dever de informação, decorrente de Lei e da obrigação contratual, não podendo ser objeto de recusa. Portanto, diante da recusa do apelante em exibir os documentos requeridos reputa-se procedente o pedido inicial. A recusa será havida como ilegítima se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes, nos termos do art. 358, inciso III, do código de processo civil. 4. A apresentação pela parte ré dos documentos ofertados com a contestação implica não a falta de interesse de agir superveniente do requerente, mas sim o reconhecimento do pedido pelo banco, à luz do disposto no artigo 26 do código de processo civil. 5. No caso sob exame, se refere a documento comum, consoante determina o art. 341, inciso II c/c 355 e 358, inciso III todos do CPC, pois originado de relação jurídica firmada entre as partes, consubstanciada no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. 6. **Ainda que a parte demandada em ação cautelar de exibição de documentos atenda, mesmo em contestação, à pretensão deduzida, apresentando a**

documentação em juízo, é cabível sua condenação ao pagamento das custas e despesas do processo, por força do princípio da causalidade. 7. Nos feitos em que há condenação a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (art. 20,§4º, do CPC). 7.1. Verificado que a verba honorária foi fixada em observância aos referidos parâmetros, mantém-se o valor arbitrado na sentença. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento ao apelo. (TJDF; Rec 2013.01.1.041189-0; Ac. 706.946; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 02/09/2013; Pág. 92)

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E EXTRATOS. PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE A PARTE VIR A JUÍZO PLEITEAR O SEU DIREITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Deverá arcar com a sucumbência a parte que, por ato seu, der azo à demanda. Precedentes STJ. Sentença reformada. Honorários fixados em R\$ 2.000,00. Recurso acolhido, por decisão monocrática. Agravo regimental. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AgRg 0011544-24.2012.8.26.0047/50000; Ac. 7010630; Assis; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior; Julg. 24/06/2013; DJESP 07/10/2013)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. APR ESENTAÇÃO EM JUÍZO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PLEITEADO. Reconhecimento do pedido pelo requerido. Ônus sucumbenciais atribuídos a quem deu causa à propositura da querela. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJRN; AC 2010.010464-6; Primeira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Sulamita Bezerra Pacheco; DJRN 21/01/2011; Pág. 23)

Entretanto, o pedido autoral não se resume a mera exibição de documento, mas também ao pedido de indenização por danos morais.

No caso, considerando que o contrato foi apresentado já com a contestação, entendo que não se pode pleitear indenização com base em simples indignação ou aborrecimento, pois estes fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores consequências ao indivíduo.

Cumprе esclarecer que é um erro imaginar que tudo que se fala, tudo que se faz, pode acarretar dano moral indenizável, olvidando que os dissabores diários fazem parte integrante do nosso modo de viver em sociedade. Não fosse assim, o relacionamento entre os homens ficaria a mercê de uma contenda incessante, de incongruência com o mundo real, fazendo crescente o atrito entre eles, em prejuízo da convivência social.

Mero dissabor não pode ser colocado no patamar do dano moral, mas somente a ofensa que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima.

Feita a devida explanação, tendo em vista que é procedente o pedido de exibição de documento e improcedente o pedido indenizatório, aplica-se a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, provejo parcialmente o recurso para julgar procedente o pedido de exibição de documento e improcedente o pedido indenizatório, aplicando a sucumbência recíproca de forma que fixo os honorários em mil reais, devendo as despesas processuais ser suportadas pelas partes na proporção em que vencidas, qual seja, no percentual de cinquenta por cento, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator